

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/017622

RECORRENTE: MIGUEL PINTO TRINDADE

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000167073

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar com velocidade superior à máxima permitida até 20%.”. Observância do artigo 281, §Único, II do CTB. Meras Alegações de Fato. Alegação de observância dos dados mínimos que devem constar nas notificações incabível. Regularidade da Expedição dupla notificação postal. Inexistência de irregularidade quanto aos artigos 280, 281 e 282 do CTB. AIT Consistente e Regular. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário do veículo, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito n.º R000167073, ao rigor do art. 218, I, do CTB, Código: 745-5-0 por “**Transitar com velocidade superior à máxima permitida até 20%.**”, em 22/06/2016, na Rod. BA535 Km 21 – Sentido Crescente - Lauro de Freitas/BA.

De início, o Recorrente requer a aplicação de dispositivos de Resolução CONTRAN 619/2016, alegando, em resumo, irregularidade no preenchimento de campos das notificações, bem como acerca de subsistência, regularidade, expedição e recebimento, citando a Súmula 473 do STFTJ arquivamento do AIT. Cita os artigos 280, 281 e 282 do CTB, pelo que requer o arquivamento e a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, acaso não julgado em 30 (trinta) dias.

O Recorrente faz a juntada da documentação obrigatória exigida em lei e necessária à análise de suas argumentações tais como a cópia da NAI e do CRLV, além da cópia da decisão de não conhecimento da defesa de autuação.

É o relatório.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, pelo que passo a analisar o mérito do Recurso interposto pelo proprietário legal, primeiramente afastando a apreciação dos dispositivos decorrentes da Resolução 619/2016, pois o proprietário foi autuado em 22/06/2016 e o dispositivo passou até vigência a partir 01/11/2016. No que se refere a citação da Súmula 473 do STF, não há qualquer nulidade passível de consideração tendo em vista que o AIT é subsistente e regular, observando-se os dispositivos da Resolução 404/2012 do CONTRAN, sej quanto à lavratura do AIT, estando preenchido todos os requisitos legais, restando observado todos os artigos 280, 281 e 282 do CTB.

Desta forma, em que pese a citação genérica do artigo 281 e outros, o AIT é subsistente e regular, sendo respeitado o lapso temporal de 30 (trinta) dias entre a lavratura do auto de infração de trânsito e a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, tendo em vista que o órgão autuador (SEINFRA/Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia - SIT expediu a NAI em **19/07/2016**, ou seja, em apenas 30 dias da lavratura do AIT, **(22/06/2016)**, não sendo possível acolher a impugnação levantada neste sentido, pois observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado no artigo 3º, §1º da Resolução CONTRAN nº 404/2012 aplicável à época e de transcrição abaixo:

Art.3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito **expedirá**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a **expedição** se caracterizará pela **entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.** (Grifei)

As notificações foram regularmente entregues, conforme demonstra o relatório de auto de infração – radar, pois o Recorrente foi regularmente notificado tanto da NAI quanto da NIP, respectivamente nos termos dos AR'S FJ168102969BR e FJ883893155BR, caindo por terra as alegações de ausência de notificação.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que todas as argumentações da Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base nos artigos 218, I do CTB e não evidenciando qualquer irregularidade por comprometimento da ampla defesa, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000167073, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, dar por IMPROVIDO o Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. R000167073, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 08 de outubro de 2019

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT– Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular – FETRABASE

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI